



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.797 - RS  
(2008/0251227-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO FALCÃO**  
**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FALCAO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : LUIZ EDUARDO GOLDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada. Inteligência do artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido, com a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.797 - RS  
(2008/0251227-2) (f)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO FALCÃO**  
**ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FALCAO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : LUIZ EDUARDO GOLDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### RELATÓRIO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão, de minha relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o não provimento do agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os aclaratórios, opostos contra *decisum* que negou seguimento ao recurso especial. Confiram-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º DA LEI 8.935/95 E 648 DO CPP. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 65, II, "B", DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 109, 110 E 111, DO CP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 593/598).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (fl. 615/617).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º DA LEI 8.935/95 E 648 DO CPP. ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 65, II, "B", DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 109, 110 E 111, DO CP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se os elementos do fato típico restaram preenchidos e se existem provas suficientes nos autos aptas a ensejar a condenação, bem como proceder à adequada dosimetria da pena. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Não há se falar em ofensa aos artigos 109, 110 e 111 do Código Penal, ao argumento de que já se implementou o lapso prescricional entre a data dos fatos e a data da prolação do acórdão confirmatório da condenação, pois deve se atentar para a existência de causas interruptivas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do artigo 117 do Código Penal.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (fls. 676/681).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Embargos de declaração rejeitados. (fls. 2621/2622).

Sustenta o agravante, às fls. 704/711, que a decisão ora agravada está em descompasso com as provas carreadas aos autos. No mais, reitera os termos do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.797 - RS  
(2008/0251227-2) (f)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada. Inteligência do artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido, com a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

De saída, verifica-se que o agravo regimental não tem como ser conhecido, pois, conforme já explicitado anteriormente, o regimento interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 258, disciplina que caberá agravo regimental para impugnar decisões monocráticas, proferidas pelo presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator. Assim, tratando-se de decisão colegiada, não é cabível mencionado instrumento recursal.

Nota-se, dessa forma, nítido intuito protelatório do ora agravante que, incansavelmente, recorre de todas as decisões proferidas, quando, em verdade, o apelo especial interposto foi integralmente analisado, não se vislumbrando hipóteses de provimento do recurso nem eventual concessão de *habeas corpus* de ofício, haja vista que seus argumentos não prosperam.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, porquanto absolutamente incabível e, por conseguinte, **determino o imediato cumprimento da sentença condenatória, independentemente da publicação de acórdão**, haja vista não poder o Judiciário se tornar refém de uma enxurrada de recursos manifestamente protelatórios.

Comunique-se ao Tribunal e ao Juízo de Execuções, encaminhando a este último o inteiro teor das decisões proferidas nesta Corte.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0251227-2

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no  
REsp 1.101.797 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200170060012360 200370060026161

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO FALCÃO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FALCAO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO GOLDMAN  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GOLDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO FALCÃO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FALCAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : LUIZ EDUARDO GOLDMAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.